

- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- III - quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- IV - idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do art. 34 desta Lei de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

*§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

~~*§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso III deste artigo deve ser cumprido no serviço público.(NR)~~

**§1º acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007*

*§ 2º Na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserido em plano de carreira, o tempo de carreira exigido no inciso III deste artigo deve ser cumprido no último cargo efetivo.(NR)

**§2º acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007*

Art. 46. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

CAPÍTULO III DO ABONO DE PERMANÊNCIA

***Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34 e 43 e que optar por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 32 desta Lei.**

**Art. 47 com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

~~Art. 47. O servidor público ativo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.~~

***§ 1º O abono previsto no *caput* é concedido nas mesmas condições ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigentes, conforme previsto no art. 46, desde que tenha, no mínimo, 25 anos de contribuição, se mulher, e 30 anos de contribuição, se homem.**

**§1º com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

~~§ 1º. O abono, previsto no *caput*, é concedido nas mesmas condições ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003,~~

~~tenha cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais com base nos critérios da legislação então vigente, desde que tenha, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem.~~

***§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo segurado que cumpriu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 34, 43 e 46, conforme previsto no *caput* e no § 1º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos arts. 44 e 45, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.**

**§2º com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

~~§ 2º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder ou órgão de lotação do servidor e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.~~

***§ 3º O valor do abono de permanência deve ser equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do segurado, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.**

**§3º com redação determinada pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

~~*§3º. O disposto neste artigo não aplica aos policiais militares do Estado. (NR)~~

**§3º acrescentado pela Lei nº 1.837, de 11/10/2007*

***§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Instituição ou Órgão de lotação do segurado e é devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mediante opção expressa pela permanência em atividade.**

**§4º acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

***§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência é o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração, vencimento ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.**

**§5º acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

***§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.**

**§6º acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

***§ 7º O disposto neste artigo não aplica aos militares do Estado.**

**§7º acrescentado pela Lei nº 2.266, de 17/12/2009.*

CAPÍTULO IV DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 48. É garantida ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição vinculado a outro regime previdenciário.